



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383048

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025698-03.2014.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes EDUARDO TADEU PINTO MARTINS e IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA, são apelados MARIA VIANA LOPES e SHEYLA VIANA DE SOUSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ALCIDES LEOPOLDO E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

ENIO ZULIANI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 94456

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1025698-03.2014.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ / JUÍZA DE 1ª INSTÂNCIA: ADRIANA BRANDINI DO AMPARO

APELANTES: EDUARDO TADEU PINTO MARTINS E IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA

APELADOS: MARIA VIANA LOPES E SHEYLA VIANA DE SOUSA

Responsabilidade civil (indenização por homicídio). Sentença criminal condenatória passada em julgado. Crime violento praticado com requintes de crueldade extrema, com esquartejamento do corpo da vítima para descarte de eventuais vestígios da materialidade. Casal condenado que são denunciados e condenados pela cumplicidade criminosa, sendo que apenas a mulher recorre do valor fixado para compensar viúva e filha da vítima (R\$ 120 mil para cada uma). O valor arbitrado atende aos objetivos da regra jurídica (compensação pela perda violenta de ente querido) e a sua definição não ofende os dizeres do art. 944 do CC e do método bifásico empregado no STJ. Não provimento.

Vistos.

Publicada a sentença de fls. 476-483, do Juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional I (Santana) fixando dano moral para compensar perda de ente querido (pai e marido), vítima de homicídio, recorre uma das destinatárias da condenação (valor de R\$ 120 mil reais para cada uma das autoras, com juros da mora desde a citação e correção monetária a partir de 25-julho-2024) questionando o arbitramento. Partindo do fato de as autoras terem recebido danos materiais em reclamação trabalhista autônoma, consideram vultosa a quantia fixada, sem correspondência com os parâmetros do art. 944 do CC, porque a função é meramente compensatória e não com intuito lucrativo e afirma não ter cometido crime algum (fls. 510) pois o crime foi praticado pelo ex-marido (Eduardo), que não recorreu. Ao final sugere redução pela metade (fls. 513).

É o relatório.

A recorrente foi condenada a cumprir 23 anos de reclusão e 4 anos de detenção (total 27 anos em regime fechado) pelo crime de homicídio que ela e seu ex-marido (Eduardo) cometeram contra Jezi Lopes de Souza (fls. 369). A vítima era zelador do prédio onde os acusados residiam e foi morte por desavenças do serviço que realizava, sendo pai da autora Sheyla e marido da autora Maria Viana. Quem ler os termos da denúncia que foi acolhida pelo Tribunal do Júri, com reprovação confirmada pelo Acórdão da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça (fls. 442-465) compreenderá que a recorrente participou do crime e do esquartejamento da vítima, contribuindo para a sua execução (fls. 28). Não é possível, para fins de avaliação do art. 944 do CC, no quesito “intensidade da culpa”, fragmentar o hediondo crime para considerar Eduardo mais culpado do que a recorrente, tendo em vista que a atuação deles, em dupla (eram casados e estavam no local em que a vítima foi morta) foi decisiva para a consumação do homicídio (art. 121 do CP).

Estabelecida essa certeza, é preciso verificar se a quantia arbitrada (R\$ 120 mil reais para a viúva e R\$ 120 mil reais para a filha) atende ao objetivo da compensação, função maior do dano moral previsto no art. 5º, V e X, da CF e 186 do CC. O fato de as autoras terem recebido indenização (dano material) na reclamação trabalhista promovida contra o Condomínio no qual a vítima trabalhava e local de sua morte, também não influencia os pressupostos do art. 944 do CC, porque é esse segmento do direito dos dependentes do morto integram o pacote indenizatório previsto no art. 948 do CC e não propriamente da tentativa de amortizar os efeitos nocivos da perda prematura (e violenta) de marido e pai.

Essas explicações são obrigatórias para o referendado do que foi decidido em Primeiro Grau, pois a ilustre Juíza responsável pelo arbitramento, ajustou a cifra econômica aos requisitos objetivos da mensuração, excluindo qualquer fato que depreciasse a ponderação, rejeitando outros que porventura servissem para incidir em excesso. O quantum está ajustado aos efeitos

perversos da criminalidade sem sentido racional que os autos revelam, uma realidade que afeta aqueles que sobrevivem e lembram do triste fim do zelador que entregava cartas nos apartamentos e foi morto e esquartejado pelo casal do apartamento 111 (fls. 24).

O valor de R\$ 120 mil reais foi dado como satisfatório pelas autoras da ação, que não recorreram. O fato de não terem elas, na inicial, expressado uma quantia não desmerece o libelo e a atividade processual desenvolvida, tendo em vista que o arbitramento é trabalho intelectual do juiz, a partir dos elementos chaves para a ponderação econômica prevista no art. 944 do CC. A quantia fixada parte de uma referência para o crime de homicídio, sabidamente irreversível em termos de memória afetiva perdida, servindo, pois, de base para que fossem incluídos outros ingredientes, como a gravidade do fato (violência desmedida e atrocidade com o esquartejamento do corpo) e que, lastimavelmente, persistirá no subconsciente da viúva e filha, como uma tragédia de esquecimento praticamente impossível. Esse dado comprometedor da aflição e sofrimento constante fez com que o valor base da primeira capitulação sofresse uma majoração para atingir a quantia de R\$ 120 mil reais, para cada uma delas. Foi cumprido o método bifásico adotado no STJ e explicado pelos juristas FLÁVIO TARTUCE e MAURÍCIO BUNAZAR (“O método bifásico de quantificação de danos morais como concretização do princípio da reparação integral: uma homenagem ao Professor e Ministro Paulo de Tarso Sanseverino”. In *Direito Privado – Estudos em homenagem ao Min. Paulo de Tarso Sanseverino*, coordenação de Ana Frazão e Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, SP, Quartier Latin, 2024, p. 287).

Os dois articulistas citados iniciam o texto reproduzindo as palavras do Ministro Sanseverino em seu livro *Princípio da Reparação Integral*:

“Na primeira fase, a autoridade judicante deve arbitrar um valor básico ou inicial da indenização, considerando-se o interesse jurídico atingido, em

conformidade com os precedentes jurisprudenciais acerca da matéria (grupo de casos). Na segunda, chega-se ao valor final da indenização, com base em critérios extraídos das circunstâncias particulares do caso concreto, por exemplo, a gravidade do fato em si, a culpabilidade do agente, a culpa ou o fato concorrente da vítima, a condição econômica das partes, entre outros fatores”.

Depois os doutrinadores citados arrematam: “A primeira fase teria o mérito de cumprir com a função indenitária, limitando a indenização a danos efetivamente sofridos pela vítima ou lesado, além de se radicar na justiça comutativa, exigindo proporção e razoabilidade. Por outro lado, a segunda fase corresponderia à aplicação da função concretizadora do princípio da reparação integral, fundada ainda na equidade e em outros objetivos secundários à responsabilidade civil, tais como a prevenção, o desestímulo de condutas indesejáveis e a punição do ofensor. Com isso, busca-se atingir o equilíbrio entre sistematização e equidade”.

Segundo o que foi consignado no AgInt. no AResp. 2553057 SP, DJ de 4.-11-2024, o STJ admite valor entre 300 a 500 salários mínimos para compensar parentes de vítimas fatais em casos de falhas de erro médico. Esse é um precedente que, junto com outros que serão citados, permitem compreender que a primeira fase do critério deve oscilar entre R\$ 80 mil a R\$ 100 mil reais.

Embora nada tenha sido especificado sobre o método do STJ, fica clara a sua observância e o prudente arbítrio que constitui a chave para a justiça ao caso concreto (ADRIANO DE CUPIS, *Il danno*, Milano, Giuffrè, 1946, p. 253). O decisum partiu da quantia entre R\$ 90 mil a R\$ 100 mil reais como teto básico da primeira fase (AgInt no Resp. 2159165 PR, DJ de 10.2.2024, Ministro Moura Ribeiro e AgInt no AResp. 2580783 RS, DJ de 10-12-2024, Ministra Maria Thereza de Assis Moura), o que, pelos encargos das demais circunstâncias, fluiu para R\$ 120 mil para cada um dos autores (viúva e filha). O STJ referenda quantia de R\$ 150 mil (superior, portanto) para caso de indenização por morte

(AgInt. no Resp. 2106608 PI, DJ de 25-3-2025, Ministro Marco Aurélio Bellizze):

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. HOMICÍDIO DOLOSO PRATICADO POR POLICIAL MILITAR NO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. FIXAÇÃO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. REVISÃO DAS CONCLUSÕES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Rever a conclusão do Tribunal de origem - acerca da razoabilidade do valor fixado a título de indenização por dano moral decorrente de morte para cada uma das requerentes (R\$ 150.000,00) - demanda o reexame das provas produzidas no processo, o que é defeso na via eleita, nos termos do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo interno desprovido.”

Isto posto, nega-se provimento, majorados os honorários para 15% do valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

ENIO ZULIANI
Relator